

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000326/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/02/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073488/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.001737/2019-73
DATA DO PROTOCOLO: 12/02/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS IND SERRARIAS CARP TAN E DE MARC PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.250.590/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO PUPPI BERNARDI;

E

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MOVEIS DE MADEIRA DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.879/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ZIERHUT;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômicas e profissionais integrantes do 3º (terceiro) grupo, dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, do plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Ponta Grossa/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2018 a 30/04/2019**

A partir de 1º de maio de 2018, aos empregados da categoria, será concedida a seguinte correção salarial: Sobre o piso salarial do Profissional Nível I do mês de abril de 2018, será aplicado, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sendo que o Piso Salarial da categoria, a partir de 01 de maio de 2018 passa a ser de R\$ 1.348,60 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) ou R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido como piso de ingresso, o valor R\$ 1.258,40 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para o período de experiência do empregado, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - as cláusulas econômicas serão revistas e negociadas na data base de 01/05/2019.

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2018 a 30/04/2019**

A partir de 1º de maio de 2018, aos Profissional Nível II e Profissional Nível III, será aplicado, o percentual de 3% (três por cento) de reajuste, sobre os piso salarial respectivos do mês de abril de 2018.

FUNÇÃO	PISO	VALOR/HORA
APRENDIZ	R\$ 954,00	R\$ 4,34
PISO DE INGRESSO	R\$ 1.258,40	R\$ 5,72
PROFISSIONAL NÍVEL I	R\$ 1.348,60	R\$ 6,13
PROFISSIONAL NÍVEL II	R\$ 1.445,40	R\$ 6,57
PROFISSIONAL NÍVEL III	R\$ 1.533,40	R\$ 6,97

Entende-se como profissionais de cada um dos Níveis I, II e III, os trabalhadores que se enquadram nas seguintes e respectivas descrições:

PROFISSIONAL NÍVEL I - AUXILIAR: Nesta função se enquadram todos os trabalhadores que não possuem conhecimento técnico dispensável para o exercício do ofício e que se subordinam diretamente ao profissional NÍVEL II

PROFISSIONAL NÍVEL II - OPERADOR : Nesta função se enquadram todos os trabalhadores que não possuem ainda a capacidade e o desembaraço do profissional nível III e executando os serviços sob a orientação e fiscalização do profissional ou ainda do encarregado/supervisor.

PROFISSIONAL NÍVEL III- OPERADOR : É todo trabalhador que possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício tem capacidade de avaliá-lo e realizá-lo com produtividade e desembaraço.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2018 a 30/04/2019**

A partir de 1º de maio de 2018, os empregados que percebem acima dos pisos definidos para cada uma destas categorias, e as demais categorias, até o teto limitador de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), receberão, sobre seu salário, um reajuste de 2,8% (dois vírgula oito por cento). Os empregados que receberem acima do teto limitador, receberão, um reajuste de acordo com livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro: As correções salariais futuras ou antecipações salariais seguirão as determinações legais que venham a disciplinar a matéria, ou mediante negociação coletiva.

Parágrafo Segundo: Todos os aumentos salariais concedidos de forma espontânea pelas empresas, no período de 01.05.2018 à 30.04.2019, poderão ser compensados e abatidos do reajuste salarial ora acordado.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais existentes desde a data base (1º de maio de 2018) poderão ser pagas em duas parcelas, junto aos salários do mês de outubro e novembro de 2018.

Parágrafo Quarto - as cláusulas econômicas serão revistas e negociadas na data base de 01/05/2019.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DO APRENDIZ

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2018 a 30/04/2019

Assegura-se aos APRENDIZES previstos na Lei 10.097/00 de 19 de dezembro de 2000 e Decreto no 5.598 de 1º de dezembro de 2005, o salário mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) desde que cumprida a jornada completa prevista na legislação, tratando-se o piso do salário mínimo hora previsto em lei federal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos empregados obrigatoriamente os envelopes de pagamento ou contracheques, nos quais sejam discriminados todas as parcelas pagas a título correspondentes, percentuais de comissão quando for o caso, o valor dos descontos efetuados e o título dos mesmos, bem como a indicação do valor dos depósitos a título de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - DO LOCAL E ÉPOCA DOS PAGAMENTOS

O pagamento de salários aos empregados, deverá ser efetuado no próprio local de trabalho dos mesmos, durante o expediente, ou imediatamente ao término do mesmo, devendo neste caso ser pago preferencialmente em dinheiro. Admite-se ainda, o pagamento mediante depósito em conta corrente bancária do trabalhador.

Parágrafo Primeiro – O Pagamento dos funcionários deve ser pago até o quinto dia útil do mês

Parágrafo Segundo - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) dia, sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário.

Parágrafo Terceiro – O pagamento da primeira parcela do 13º salário deverá ser efetuado até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro, impreterivelmente.

CLÁUSULA NONA - DOS VALES (ADIANTAMENTO)

As empresas poderão conceder adiantamentos parciais mensais de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos salários básicos dos empregados, até o dia 20 de cada mês, dos salários já corrigidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando constatado erro na folha de pagamento, não decorrente de verbas controvertidas, a empresa se obriga a corrigir o mesmo, no prazo de 72 horas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMPROVAÇÕES DE RECOLHIMENTO DO FGTS

Sempre que solicitados pelo Sindicato Profissional, às empresas farão a comprovação do recolhimento do FGTS.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As duas (02) horas extras diárias, de 2a a 6a feira, prestadas pelos empregados, serão remuneradas com o acréscimo mínimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. Todas as horas extras dos sábados serão remuneradas com o acréscimo mínimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Em qualquer caso, devem ser respeitados os descansos adicionais superiores, por ventura existentes.

Parágrafo Primeiro: Fica instituído que as empresas, conjuntamente com o sindicatos obreiro e seus respectivos empregados, poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho específicos de regime de compensação de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO

O trabalho em horas extras, em dias de descanso semanal remunerado e feriados, será remunerado em dobro.

Parágrafo Primeiro: Havendo interesse, as empresas estão autorizadas a trabalhar em dias de feriado, ficando desde já autorizadas a trocar o dia que seus empregados irão usufruir a folga dos feriados, desde que as compensações das referidas datas ocorram dentro do período de vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo: Para efetivação da troca, basta que a empresa acorde diretamente com seus empregados, com antecedência mínima de dois dias da data do feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO

Desde que prestadas com habitualidade, o pagamento de horas extras, incidirá reflexos para o cálculo das férias, gratificações natalinas (13º salários), aviso prévio, indenização adicional e FGTS. Da mesma forma, o pagamento de horas extras realizadas em dias úteis gera reflexo sobre o pagamento do descanso semanal remunerado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas por seu exclusivo critério, liberalidade e faculdade, poderão fornecer cesta básica a título de incentivo, para os funcionários que cumprirem com todos os seguintes pré-requisitos:

- a) Não possuírem nenhuma falta injustificada ao trabalho durante o mês;
- b) Não possuírem registro em ficha disciplinar, durante o mês;
- c) Respeitar e seguir as demais normas, critérios e orientações, acaso já adotadas pelas empresas.

Parágrafo Primeiro: A composição da referida cesta básica, acaso adotada, será de boa qualidade a critério da empresa.

Parágrafo Segundo: Resta por pactuado que tal incentivo, acaso adotado, não detém natureza salarial, assim como não é cumulativo, não se traduzindo em direito adquirido ao empregado, motivo qual, não incorpora o contrato de trabalho, assim como não integra o salário para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALES-TRANSPORTE

As empresas fornecerão em periodicidade mínima semanal a seus empregados, a totalidade do número de vales-transporte que os mesmos efetivamente utilizarem na semana, para seus deslocamentos entre o domicílio e o local de trabalho, inclusive nos dias daquela em que houve labor extraordinário - sábados, domingos ou feriados - na forma da Lei 7.418/85.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso do falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, mediante comprovação de despesas, um valor equivalente a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do piso salarial da categoria. Em caso de falecimento de um dependente do empregado, assim considerados aqueles que estejam devidamente habilitados junto à previdência social, a empresa, pagará, também mediante comprovação de despesas, a título de auxílio-funeral, o equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial da categoria. Em qualquer dos casos, o pagamento do auxílio-funeral tem a natureza de reembolsar despesas, não se integrando à remuneração do trabalhador, para qualquer fim.

Em caso do falecimento do empregado, em serviço, fora do seu domicílio, o transporte do "de cujus" de volta ao domicílio, será por conta da empresa.

Parágrafo Único: O auxílio-funeral de que trata esta cláusula, será pago, preferencialmente, na seguinte ordem:

- a) ao cônjuge;
- b) ao companheiro designado ou reconhecido junto à Previdência;

- c) aos responsáveis legais dos filhos menores;
- d) aos filhos maiores, preferindo aos mais idosos;
- e) ao dependente mais próximo do “de cujus”;
- f) à pessoa física ou jurídica, que comprovadamente houver arcado com as despesas do funeral, excetuando-se a própria empresa funerária.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas poderão manter seguro de vida em grupo, em favor dos seus empregados para caso de morte ou invalidez permanente, com subsídio total ou parcial do mesmo, sem que tal benefício possa ser considerado como salário in natura. Caso haja subsídio de pelo menos 50% do valor do prêmio e sendo a importância segurada igual ou superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, a empresa estará dispensada da obrigação prevista na cláusula 18a deste instrumento normativo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

As empresas deverão anotar em CTPS dos empregados, todas as alterações de contrato de trabalho, tais como funções, cargos e salários, por ocasião das férias concedidas ou pagas ao mesmo, salvo em casos de rescisão contratual, quando tais anotações deverão ser feitas de imediato, tudo em conformidade com a Legislação em vigor.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DS RESCISÕES CONTRATUAIS

Nos casos em que o empregado for obrigado a deslocar-se da localidade onde presta serviços para receber seus haveres decorrentes da rescisão contratual, a empresa fica obrigada a custear-lhe as despesas de viagem - ida e volta - bem como de estadia e alimentação, ou a ressarcir o obreiro dos respectivos valores, mediante apresentação de comprovantes das despesas efetuadas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Recomenda-se que as empresas homologuem os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, de contratos firmados por empregados, com mais de 01 (um) ano de serviço, junto ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro - As homologações poderão ser efetuadas das 13:00 às 17:00 horas, sendo que a partir das 15:00 horas os pagamentos serão em dinheiro.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que as homologações referidas na presente cláusula sejam

realizadas no Sindicato Profissional, independente do tempo de serviço, quando o contrato for extinto por acordo entre empregado e empregador, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas e, quando o contrato de trabalho for firmado com trabalhador analfabeto.

Parágrafo Terceiro – O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Parágrafo Quarto - Somente serão válidos os termos de quitação anual referentes às verbas trabalhistas, com homologação do Sindicato Obreiro.

Parágrafo Quinto – A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo despedida por justa causa, deverá o empregador especificar o motivo em carta a ser entregue ao empregado mediante recibo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado obrigatoriamente por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve ou não trabalhar no período, anotando no verso do aviso, data, hora e local da rescisão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Em casos de contrato de trabalho por prazo determinado, incluídos os de experiência, a empresa deverá fornecer ao empregado, já na data de admissão, cópia do instrumento, sob pena de ser considerada a relação, como por prazo indeterminado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

É de responsabilidade das empresas o fornecimento de todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento do trabalho, ficando proibida a exigência de qualquer

ferramenta por parte do empregador. Da mesma forma fornecerão as empresas, gratuitamente, uniformes, fardamentos e outras peças de vestimentas.

Parágrafo primeiro: Os empregados se obrigam ao uso devido, a manutenção e limpeza adequada dos Uniformes. E equipamentos de Proteção Individual de Segurança no Trabalho e das Ferramentas que receberem. Para solicitação de substituição dos Uniformes, Equipamentos de Proteção e Segurança e das Ferramentas, deverão os empregados devolver aquelas até então utilizadas, bem como na rescisão ou extinção do contrato de trabalho deverão os empregados devolvê-las, visto que continuam de propriedade da empresa.

Parágrafo segundo: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – Os Equipamentos de Proteção Individual deverão ser adaptados com a necessidade do usuário em caso de eventual deficiência física.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

a) Fica assegurado aos empregados em vias de prestação de serviço militar obrigatório, estabilidade provisória, contada a partir da convocação até a baixa militar;

b) Fica assegurada estabilidade provisória, ao empregado que sofrer acidente de trabalho, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de sua alta médica, desde que o afastamento seja superior a 15 dias, conforme o disposto no artigo 118 da Lei No 8.213 de 24 de julho de 1991.

c) Fica assegurada estabilidade aos empregados que, possuindo 05 (cinco) ou mais anos de casa, estejam a 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito a aposentadoria, desde que tal fato seja expressamente comprovado e comunicado à empresa, sob pena de haver perda desse direito. A estabilidade cessa no momento em que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral, salvo cometimento de falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS APOSENTADOS

Aos empregados que necessitem receber crédito de aposentadoria de que são titulares, fica garantido o período de duas horas por mês para tal, sem qualquer desconto.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas empregadoras abonarão para todos os efeitos legais, a falta ao trabalho do empregado-estudante, para prestação de exame ou prova obrigatória, sujeito esse abono às seguintes condições:

a)- o exame ou prova deverá ser prestado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em horário coincidente com o do trabalho;

b)- a empresa deverá ser avisada pelo empregado-estudante sobre a data e horário do exame ou prova, com antecedência mínima de 48 horas, por escrito;

c)- o empregado-estudante deverá apresentar, após a prestação do exame, comprovante do seu comparecimento ao exame ou prova no dia e horário indicados, inclusive exame vestibular.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTACIONAMENTO

Obrigam-se as empresas, desde que tenham espaço físico pertinente, a manterem nos locais de trabalho, estacionamento coberto para bicicletas e motocicletas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas viabilizarão assistência jurídica, sem qualquer ônus, aos vigias, porteiros ou guardiões, quando estes em defesa do patrimônio da empresa, venham a cometer atos que impliquem em processos judiciais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS IN ITINERE

Resta pactuado e reconhecido, que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, inclusive por aquele fornecido por faculdade do empregador, não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo único: Quando do transporte fornecido por faculdade do empregador, o mesmo deverá ser proporcionado tão logo ocorra o encerramento da jornada diária de trabalho, admitindo-se tolerância de 20 (vinte) minutos.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS

Para banco de horas de mais de 180 (cento e oitenta) dias, fica autorizadas a instituição do regime de COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO, assim denominado de “BANCO DE HORAS”, consoante disposto no artigo 59 da CLT, flexibilizando a jornada existente nas empresas, que poderão ser prorrogadas ou compensadas, parcial ou totalmente, desde que não excedente a 2 (duas) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais, mediante Acordo Coletivo por escrito. As horas objeto da presente prorrogação, serão compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias após as horas laboradas.

Parágrafo primeiro- As prorrogações diárias e semanais da jornada de trabalho serão efetuadas de acordo com a legislação vigente (jornada semanal de 44,0 horas de trabalho);

Parágrafo segundo- O regime de Banco de Horas poderá abranger, ou não, todos os setores da empresa;

Parágrafo terceiro- Por intermédio do regime do Banco de Horas, a empresa fica autorizada a liberar os empregados do trabalho, em toda a jornada de trabalho ou parcialmente. Neste caso, deverá pagar os salários pela jornada normal, como se os empregados tivessem trabalhado. Poderá, também, a empresa, solicitar trabalho em jornada superior à normal, para futura compensação, na forma desta cláusula, não podendo os empregados se recusarem a cumpri-las, desde que previamente comunicados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior;

Parágrafo quarto- Sempre que os empregados desejarem, terão livre acesso ao seu Banco de Horas;

Parágrafo quinto- Se ocorrer falta ao trabalho, por necessidade pessoal e particular, as faltas ou o horário de atraso serão lançados a débito no Banco de Horas, desde que o empregado interessado tenha avisado por escrito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo sexto- Quer tenham trabalhado em jornada menor do que 44 (quarenta e quatro) horas ou superior a tanto (44 horas), os empregados receberão salários calculados em horas normais, isto é, na base de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Parágrafo sétimo- No caso de rescisão de contrato de trabalho, será feito o balanço do Banco de Horas, e em havendo crédito do empregado, receberá o número de horas, acrescido dos adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, calculado com base no salário da data da rescisão. Se entretanto houver débito, ele somente será descontado de eventuais haveres do empregado na hipótese de pedido demissional efetuado pelo mesmo, calculado com base no valor da hora normal, tendo como base salarial o da rescisão do contrato, observado ainda o disposto no parágrafo 5o, do artigo 477 da CLT;

Parágrafo oitavo- Acima do limite mencionado nesta cláusula (30,0 horas mensais), haverá necessidade de prévia homologação perante o sindicato profissional;

Parágrafo nono- As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses abaixo previstas :

Parágrafo décimo- No caso de haver crédito de horas do empregado ao final do período de quatro (120) dias, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas trabalhadas, com adicional previsto nesta CCT, cuja quitação será feita juntamente com o pagamento salarial do mês imediatamente seguinte da data do balanço, com o título de “Banco de horas – crédito de horas”. Nesta oportunidade, caso seja constatado a existência de débito de horas do empregado, tais horas devidas serão lançadas para o período de Banco de Horas imediatamente seguinte;

Parágrafo décimo primeiro- O regime de Banco de Horas não invalida o acordo de compensação de jornada previsto nesta CCT.

Parágrafo décimo segundo - O Banco de Horas somente poderá ser instituído nas empresas que estiverem sócias do sindicato e em dia com todas as contribuições sociais e Sindicais e, desde que a implementação do Banco de Horas seja cumulativamente permitida pelos Sindicatos Laboral e Sindicato Patronal.

Parágrafo décimo terceiro - O Banco de Horas de até 180 dias poderá ser feito por meio de acordo individual, diretamente entre empregado e empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão celebrar com seus empregados acordo coletivo ou individual de compensação de horas de trabalho, com a finalidade extinguir o trabalho aos sábados, levando-se em conta que a jornada de trabalho semanal de 44 horas está dividida em 06 dias úteis de 7h20min cada, tendo por opções:

I – Poderá ser compensado totalmente o labor de sábado se este for completado, no curso da semana – de segunda a sexta-feira – com um acréscimo de no máximo 02 (duas) horas diárias, de modo que em tais dias se completem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, respeitados os intervalos intrajornadas.

II – Poderá ser compensado parcialmente o labor de sábado se as horas correspondentes deste forem compensadas no curso da semana, com a prorrogação da jornada de trabalho em até 01 (uma) hora por dia, observadas as demais condições do item anterior.

Parágrafo Primeiro: A empresa, a seu critério, estipulará como será feita a aludida compensação de horas de sábado, respeitadas as determinações do item acima escolhido.

Parágrafo Segundo: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas trabalhadas durante a semana para a compensação das horas de sábado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de trabalho nos sábados compensados, até o limite de 08 (oito) horas diárias, serão aquelas remuneradas com adicional de 80 % (oitenta por cento), enquanto que as excedentes serão pagas com adicional de 100 % (cem por cento), não cessando os efeitos do acordo de compensação, na forma disposta no parágrafo segundo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA 12X36

Ficam as empresas autorizadas a estabelecer mediante acordo individual, jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo Único: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto nesta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o artigo 70 e o parágrafo 5º do artigo 73 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DE INTERVALOS

O intervalo intrajornada poderá ser inferior a uma hora, conforme prevê o art 71 parágrafo 3º da CLT, desde que respeitadas todas as condições previstas na legislação vigente e autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, em requerimento formal da empresa, ou por acordo coletivo, conforme prevê art. 611-A, III, da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO REGISTRO DA JORNADA

As partes aqui convenientes, em consonância com o que dispõe a Portaria no 373 do MTE, publicada no DOU no dia 28 de fevereiro de 2011, e com o intuito de criar meios alternativos para controle de jornada dos trabalhadores, estabelecem que as empresas poderão adotar as seguintes medidas para registro da jornada:

- a) registro manual;
- b) registro mecânico;
- c) registro eletrônico.

Parágrafo Único: Fica dispensado o registro na entrada e saída do intervalo para alimentação.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado terá direito às seguintes ausências legais:

- a) de um dia remunerado para doação de sangue, devidamente comprovada, nos termos do item IV do artigo 473 da CLT;
- b) de três dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) de três dias consecutivos em virtude de casamento;
- d) de cinco dias no decorrer da primeira semana de nascimento de filho, na forma da C.F;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SAQUE DO PIS

A empresa liberará o empregado para saque do PIS, quando esta não fizer o convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento em folha, sendo que as horas dispensadas não poderão ser compensadas ou descontadas. Não se aplicam as disposições acima aos trabalhadores cujo horário de trabalho não impeça que o saque seja feito em outro horário ou forma. O valor individual correspondente (juros ou abono), serão pagos integralmente ao trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, e que rescindirem seus contratos de trabalho por pedido de demissão, direito ao recebimento das férias proporcionais, com terço constitucional também proporcional, correspondentes aos meses trabalhados, considerando-se como mês completo as parcelas iguais ou superiores a 15 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO GOZO DAS FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. O empregado não poderá sair de férias sem o recebimento da remuneração da mesma.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL EM FÉRIAS

Quando o reajuste salarial ocorrer durante o período de férias, a complementação do pagamento da mesma deverá ser efetuado no primeiro mês subsequente ao gozo das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HIGIENE

As empresas manterão caixa de primeiros socorros e, a higiene das instalações sanitárias, que deverão ter separação de sexos, além de chuveiros, lavatórios, refeitórios e fornecimento de água potável nos locais de trabalho, de acordo com artigo 200, item VII, da CLT.

As empresas com menos de 60 (sessenta) empregados, deverão ter local apropriado e condições de aquecimento de refeições.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CÍPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIPA

A eleição da CIPA será convocada no prazo mínimo de 60 dias antes do término do mandato em curso. (NR5 item 5.38).

A empresa remeterá ao sindicato profissional em três dias após a convocação cópia do edital que convocou a eleição da CIPA (NR5 item 5.38.1)

O presidente e o vice-presidente da CIPA constituirão dentre seus membros, no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco), dias antes do término do mandato em curso, a comissão eleitoral (CE), que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral (NR5 item 5.39)

Nos estabelecimentos onde não houver CIPA a comissão eleitoral será constituída pela empresa e pelo sindicato profissional (NR5 item 5.39.1)

O processo eleitoral observará as seguintes condições:

- Publicação e divulgação de edital em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso;
- Inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias;
- Liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante;
- Garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição;
- Realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver;
- Realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horários que possibilite a participação da maioria dos empregados;
- Voto secreto;
- Apuração dos votos, com horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral;
- Faculdade de eleição por meios eletrônicos;
- Guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos á eleição, por um período mínimo de cinco anos (NR5 item 5.40)

Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá organizar outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias (NR5 item 5.41).

As empresas com mais de 20 (vinte) funcionários deverão constituir CIPA, de acordo com o dimensionamento previsto no quadro I da NR5. As empresas com menos de 20 (vinte) funcionários o empregador deverá designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR5.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

No primeiro dia de trabalho do empregado, será dedicado tempo necessário para demonstração e instrução dos equipamentos de proteção individual, dos riscos da atividade a ser exercida, do local de trabalho, como também os programas de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidos na empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão realizar exames médicos para a admissão, demissão ou mudança de função de seus empregados, arcando com as despesas correspondentes, devendo da mesma forma a submetê-los a exames médicos periódicos, pelo menos uma vez por ano, por profissionais, e

preferencialmente por médicos do trabalho e ou entidades conveniadas ou contratadas pelo empregador. Os referidos exames deverão ocorrer em horário normal de trabalho, sem prejuízos de remuneração.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Cada empresa, para fins de justificção de faltas e pagamentos de horas correspondentes, somente aceitará atestados médicos de profissionais com os quais ela mantenha convênio, salvo casos de urgência e/ou emergência. Caso a empresa não mantenha convênio com alguma clínica ou médicos, deverá aceitar os atestados médicos fornecidos pelos profissionais da saúde.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a favorecer a sindicalização de seus empregados e daqueles que vierem a ser admitidos, com a entrega do material promocional, fornecido pelo Sindicato Obreiro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

De acordo com o artigo 545, parágrafo único, da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato Operário, quando expressamente autorizadas para tanto, que serão recolhidas até o décimo dia do mês subsequente ao desconto. Os recolhimentos efetuados à partir do décimo primeiro dia sofrerão a multa do artigo 600 e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento, obrigam-se a descontar sobre o salário base de todos os seus empregados associados e repassar ao sindicato profissional, o equivalente a 3% (três por cento) "per capita", sendo que deste percentual 0,5% (meio por cento) será repassado pelo Sindicato à Fetraconspar. Tal desconto dar-se-á sobre o valor do salário relativo ao mês de outubro do correspondente ano, sendo que a parcela descontada deverá ser recolhida aos cofres do sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Este valor decorre de uma decisão da Assembleia Geral de toda a Categoria, e somente será descontado caso não haja oposição por parte do empregado associado, a qual poderá ser externada no prazo de até **05 dias antes de haver o desconto, oposição manifestada individualmente e por escrito, entregando dentro do prazo na secretaria do Sindicato o qual comunicará a Empresa.**

Parágrafo Primeiro: Igual desconto se fará aos empregados associados admitidos após 01 de maio do decorrente ano, e que não comprovarem desconto a tal título durante o ano de anterior, ou que retornarem ao trabalho após paralisação por qualquer motivo, no primeiro mês da admissão ou de retorno as atividades, e o valor deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos deverão ser efetuados em nome do sindicato profissional, no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, nas agências de Ponta Grossa.

Parágrafo Terceiro: O sindicato profissional fornecerá as empresas as guias próprias ao recolhimento.

As empresas deverão remeter à Entidade Sindical Profissional a relação que deverá conter o nome do trabalhador associado.

Parágrafo Quarto: Aos valores não recolhidos no prazo estipulado pelo caput da presente cláusula e seu parágrafo primeiro, será aplicada a mesma correção monetária diária utilizada para correção de débitos fiscais e da Previdência Social, mais 2% (dois por cento) de multa, sendo que, para atrasos superiores a 90 (noventa) dias, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado.

Parágrafo Quinto: Não procedendo a empresa o desconto na forma anteriormente prevista, não mais poderá fazê-lo, responsabilizando-se integralmente pelos valores a serem recolhidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A partir de 1º de maio do respectivo ano, fica estabelecido entre os signatários desta, que na vigência da presente, os trabalhadores associados sofrerão um desconto que o empregador fará na folha de pagamento, mensalmente, a partir da celebração da presente Convenção, equivalente a 1% (um por cento), da remuneração mensal, sendo limitado o referido desconto ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita. Somente será descontado caso não haja oposição por parte do empregado, a qual poderá ser externada no prazo de até 10 dias antes de haver o desconto, oposição manifestada individualmente e por escrito, entregando dentro do prazo na secretaria do Sindicato o qual comunicará a Empresa. Esse desconto é estabelecido de acordo com a manifestação das Assembleias com respaldo no art. 8,º inciso 40, da Constituição Federal e é obrigatória a todos os empregados associados beneficiados pela presente Convenção. As importâncias resultantes dos descontos deverão ser depositados em conta especial junto a Caixa Econômica Federal, nome da entidade conforme guias que serão encaminhadas pelo Sindicato Profissional, incumbindo-se a Caixa Econômica Federal e distribuição para fins de manutenção do sistema confederativo, sempre obedecendo os percentuais a serem distribuídos para o Sindicato, Federação e Confederação. O não recolhimento do desconto (percentual devido) até o dia 10 de cada mês, sujeitará a empresa a sanções do art. 600 da CLT com as alterações da lei 6986 de 14/04/82, além da correção monetária. As empresas remeterão a entidade profissional a relação dos valores brutos e descontos efetuados dos empregados mensalmente. Não procedendo a empresa o desconto, na forma anteriormente prevista, não mais poderá fazê-lo, responsabilizando-se integralmente pelos valores a serem recolhidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Estabelecem as partes que no mês de janeiro serão realizadas mesas redondas de forma permanente, buscando uma forma de aprimoramento da CCT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 1/3 (um terço) do piso salarial da categoria, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento, que reverterá em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

O conflito de interesses oriundo da aplicação das presentes normas, serão preliminarmente resolvidos amigavelmente entre as partes e, na impossibilidade, elege-se, desde logo, o foro da Comarca de Ponta Grossa - JUSTIÇA DO TRABALHO - a dirimir o impasse e aplicar as cominações cabíveis, ainda que pecuniárias.

**LEONARDO PUPPI BERNARDI
PRESIDENTE
SIND DAS IND SERRARIAS CARP TAN E DE MARC PONTA GROSSA**

**JOSE ZIERHUT
PRESIDENTE
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDS. DE SERRARIAS E DE MOVEIS DE
MADEIRA DE PONTA GROSSA**

ANEXOS ANEXO I - ATA FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.